



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

aprovado

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

APROVADO EM:
07/04/25
[Signature]

“Suprime o § 3º do artigo 95 da Lei Orgânica Municipal”

Suprime o § 3º do artigo 95 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 95 – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação federal e na estadual.:

(...)

§ 3º - Na alienação de bens móveis considerados, por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso anti-econômico para o serviço municipal, **são necessários a autorização legislativa** e a licitação por leilão, precedida de edital publicado em órgão de imprensa com prazo de quinze dias e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para sua arrematação arbitrados pela referida comissão.

MENSAGEM Nº 001/2025

A exigência de prévia autorização legislativa para a alienação de bens móveis se mostra contrária à Constituição Federal e também à Constituição Estadual.

Com efeito, a necessidade de prévio processo no qual haja interferência do Poder Legislativo representa claro fator limitador na esfera de atuação do Prefeito, o que não pode ser admitido nesta hipótese.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Veja-se, o Constituinte Federal inseriu a expressa menção acerca da necessidade de autorização legislativa para alienação de bens imóveis, deixando claro o espírito de não estender o requisito aos bens móveis, conforme artigo 49, XVII:

Constituição Federal

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

E em nível estadual o constituinte gaúcho reproduziu tal premissa no artigo 53 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, conforme cito:

Constituição Estadual

Art. 53 - Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...].

XXVII - autorizar previamente a alienação de bens imóveis do Estado;

[...].

Nessa linha, é possível verificar que a exigência posta relativamente aos bens móveis representa evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, o qual se encontra disposto no artigo 2º da Constituição Federal (reproduzido pelo artigo 10 da CE).

Ressalto que em caso semelhante assim também se manifestou o Órgão Especial do nosso TJRS, conforme julgados que ora cito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GARRUCHOS. ARTIGO 12, INCISO XII. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 12, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Garruchos viola o modelo constitucional vigente, na medida em que impõe restrição à alienação de bens móveis, o que não foi previsto para os demais entes federados. O referido dispositivo está eivado de inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativa do Prefeito Municipal, a quem incumbe a direção superior da administração municipal e a regularização dos assuntos administrativos de interesse local. Parcial procedência. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Garruchos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação PARCIALMENTE Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065983108, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 26-09-2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DO CAPUT DO ART. 9º E DO INCISO VI DO ART. 72, NO QUE SE REFERE À EXIGÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS MUNICIPAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022268130, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/07/2009)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. FALTA DE RAZOABILIDADE. 1. É inconstitucional a Lei 1.738/06 do Município de Sertão, que exige prévia autorização do Legislativo para o Município adquirir quaisquer bens móveis e imóveis, ante a manifesta falta de razoabilidade e a exacerbação excessiva do poder de fiscalização, afrontando à independência e harmonia dos Poderes locais. 2. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Inconstitucionalidade Nº 70016962847, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Araken de Assis, Julgado em 26/02/2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS PELO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIFERIMENTO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA EVITAR INSEGURANÇA JURÍDICA E PRESERVAR O INTERESSE SOCIAL. 1. É inconstitucional e representa ofensa ao princípio da separação dos poderes a exigência de prévia autorização legislativa para a alienação de bens móveis pelo Poder Executivo. Interpretação dos artigos 49, XVII, da Constituição Federal e 53, XXVII da Constituição Estadual. Reconhecida como inconstitucional expressão constante do artigo 58, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, e, por arrastamento, da Lei Municipal n.º 3.918/2019. 2. Diferimento dos efeitos da decisão, com o fulcro de evitar insegurança jurídica e preservar o interesse social, considerando as peculiaridades do caso concreto, com fulcro no artigo 27 da Lei n.º 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083754473, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 22-05-2020) (grifou-se)

Nessa linha, não pode a Câmara de Vereadores dispor livremente sobre a matéria, impondo-se seja observado o modelo constitucional vigente e o princípio da simetria, notadamente quanto a restrições à alienação de bens móveis, não tendo a limitação contemplada na norma municipal atacada sido consagrada para os demais entes federados, o que obsta sua imposição ao Poder Executivo de Dona Francisca, sob pena de indevida ingerência do Legislativo em competência específica do Executivo. A Lei Orgânica, no ponto impugnado, exige uma autorização prévia do Poder Legislativo que se torna um pressuposto de validade das alienações de bens móveis e, em razão disso, uma forma de intervenção do Legislativo Municipal na formação desses atos, o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

que, evidentemente, não se compadece com o poder de fiscalização a posteriori que incumbe ao Legislativo com apoio nos Tribunais de Contas, tampouco com o modelo adotado para os demais entes da federação, em que a atividade administrativa do Prefeito Municipal, observadas as diferenças peculiares aos próprios entes objeto de administração, guarda estreita relação com a do Presidente da República e a dos Governadores dos Estados.

Como assevera José Afonso da Silva¹, ao apreciar a expressão constitucional independentes e harmônicos entre si, relativa aos Poderes do Estado:

[...]. A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes. [...].

Dessa forma, pelas razões, solicita-se a análise e aprovação deste Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal por manifesta inconstitucionalidade.

SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK

Prefeito Municipal

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 100.